



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ofício nº 1812/2025-CAL

Brasília, 16 de Dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Federal **AGUINALDO RIBEIRO**
Relator do PLP 128/2025
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Assunto: O Projeto de Lei Complementar nº 128/2025 estabelece a obrigatoriedade de redução mínima de 10% dos benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia, a ser implementada de forma gradual, à razão de 5% em 2025 e 5% em 2026, adotando conceito amplo e genérico de benefícios alcançados pela medida

Excelentíssimo Senhor Deputado,

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), no exercício de sua função institucional, vem, respeitosamente, submeter à consideração de Vossa Excelência contribuições técnicas ao Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, especialmente no que se refere ao Capítulo II, que trata da redução de incentivos e benefícios tributários

O CFOAB reconhece a relevância do debate acerca da racionalização dos gastos tributários e da necessidade de maior eficiência e transparência no sistema fiscal brasileiro. Contudo, entende que o texto do PLP nº 128/2025 demanda aperfeiçoamentos pontuais, a fim de preservar a coerência do sistema tributário, a segurança jurídica e a isonomia entre os contribuintes.

Nesse contexto, o Conselho Federal manifesta-se **favoravelmente à supressão da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 2º e do § 1º do art. 3º, dispositivos que equiparam o regime do Lucro Presumido a incentivo ou benefício tributário sujeito à redução.**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O Lucro Presumido não constitui benefício fiscal, mas regime legal de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 1996. Trata-se de técnica objetiva de tributação, adotada como alternativa estrutural ao regime do lucro real, com a finalidade de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias e reduzir custos de conformidade, especialmente para empresas prestadoras de serviços e sociedades profissionais.

O regime do lucro presumido constitui sistema legal e opcional de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), aplicável às pessoas jurídicas com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões. Trata-se de mecanismo de simplificação tributária, pelo qual a legislação presume, de forma objetiva, um determinado percentual de lucro sobre a receita bruta auferida, dispensando a apuração contábil detalhada do lucro real.

Nesse regime, a tributação não incide sobre o lucro efetivamente apurado, mas sobre uma base de lucro presumida em lei, cujos percentuais variam conforme a atividade econômica exercida. Para as atividades comerciais e industriais, os percentuais mínimos de presunção são de 8% para fins de IRPJ e de 12% para fins de CSLL, enquanto, para determinados serviços, esses percentuais podem alcançar até 32% para ambos os tributos.

Importa destacar que o lucro presumido não representa benefício fiscal ou renúncia de receita, mas alternativa estrutural ao regime do lucro real, concebida para reduzir custos de conformidade, conferir previsibilidade à tributação e mitigar a complexidade do sistema tributário, especialmente para empresas prestadoras de serviços e sociedades profissionais.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A sua inclusão no rol de incentivos e benefícios tributários passíveis de redução desvirtua sua natureza jurídica, ao equiparar regimes de apuração a renúncias fiscais ou incentivos setoriais, em desacordo com a lógica constitucional do demonstrativo de gastos tributários e com os próprios fundamentos da Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

A preocupação do CFOAB é ainda mais relevante diante do cenário atual de elevada carga tributária no país. Dados recentes indicam que a carga tributária brasileira atingiu, em 2024, o maior patamar das últimas décadas, superando 32% do Produto Interno Bruto, reflexo direto da ampliação e intensificação da tributação sobre renda, bens e serviços. Esse contexto impõe especial cautela na adoção de medidas que resultem em aumento indireto de carga tributária, sobretudo sobre setores já fortemente onerados.

No caso da advocacia, os impactos tendem a ser particularmente gravosos. O Brasil conta com cerca de 1,4 milhão de advogados, dos quais a ampla maioria atua como profissional liberal ou por meio de sociedades simples uniprofissionais, fortemente reguladas e fiscalizadas pela OAB. Essas sociedades não se confundem com sociedades empresárias de capital e não se prestam à utilização de regimes tributários para fins elisivos.

Além disso, os profissionais da advocacia já enfrentarão efeitos significativos decorrentes da Reforma Tributária sobre o consumo, com a substituição do PIS e da COFINS pela CBS e a instituição do IBS, bem como da tributação dos dividendos. A cumulatividade desses fatores, somada ao aumento dos percentuais de presunção do Lucro Presumido, resultaria em oneração excessiva e desproporcional, com potencial de desestimular a formalização, incentivar a informalidade e comprometer a sustentabilidade das estruturas associativas da advocacia.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.*

A supressão dos dispositivos indicados, portanto, não implica manutenção de benefício fiscal, mas sim o reconhecimento de que regimes de apuração não se confundem com incentivos tributários, preservando a neutralidade do sistema e evitando distorções que afetem de forma indevida atividades essenciais à administração da Justiça.

Diante do exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil coloca-se à disposição de Vossa Excelência para prestar esclarecimentos adicionais e contribuir tecnicamente para o aperfeiçoamento do PLP nº 128/2025, de modo a conciliar responsabilidade fiscal, segurança jurídica e equilíbrio na tributação da atividade produtiva e profissional.

Atenciosamente,

José Alberto Simonetti
Presidente do Conselho Federal da OAB

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Procurador Constitucional do Conselho Federal da OAB

Luiz Gustavo Bichara
Consultor especial do CFOAB para Reforma Tributária